

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: HD SINALIZAÇÕES LTDA e SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA

EMENTA: ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE. NÃO ATINGIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO NÃO PERMITIDA. DEFERIMENTO RECURSAL PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **HD SINALIZAÇÕES LTDA.**, e Contrarrazões pela empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0335/2023, Pregão Eletrônico nº 0062/2023, cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para manutenção de serviços de engenharia de tráfego, compreendendo a manutenção, fornecimento e implantação de dispositivo para melhoria das condições de segurança do sistema viário do Município de Xanxerê, execução, fornecimento, implantação, remoção de sinalização viária horizontal e vertical (...)”*.

A empresa recorrente **HD SINALIZAÇÕES LTDA.**, mostrou-se irredutível alegando que a empresa declarada vencedora do certame não teria apresentado laudo e atestado de capacidade técnica (documentos de habilitação), na forma exigida pelo Edital. Pugnou, ao fim, pela inabilitação da empresa recorrida.

Sobrevieram contrarrazões pela empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA.**, indicando *“equivoco”* relacionado a juntada do atestado de capacidade

técnica. Com relação ao Laudo dos Vasos de Pressão, manifestou que o Edital não especificou a necessidade de apresentação do documento técnico para “dois tanques”.

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão, o Processo Licitatório fora encaminhado ao fiscal do Contrato, o Sr. Vinícius Raphael Crenonini, que elaborou manifestação no seguinte sentir:

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 0062/2023, verificou-se os atestados de capacidade técnica das empresas ganhadoras, identificou-se que:

- SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA, CNPJ 25.203.392/0001-17, ganhadora do lote 01 **não** apresentou comprovações de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, contemplando no **mínimo 40%** de cada item do Anexo I do edital;

- HD SINALIZACOES LTDA, CNPJ 32.446.351/0001-17, **apresentou** comprovações de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado no lote 01 e lote 02, contemplando no mínimo 40% de cada item do Anexo I do edital;

- TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, CNPJ 17.592.525/0001-66, ganhadora dos lotes 03 ao lote 08, **apresentou** comprovações de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, contemplando no mínimo 40% de cada item do Anexo I do edital;

Quanto a notificação realizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, estamos ciente do recebimento da notificação e aproveitamos da oportunidade para informar que no presente caso, entende-se que apenas profissionais registrados no CREA ou CAU, devido à complexidade do objeto, estão **aptos** para ser responsáveis técnico do serviço e empresa prestadora de serviços tratados no objeto deste edital.

Quanto a necessidade de laudos de vasos de pressão para participação deste edital, cada empresa possui uma quantidade variada de vasos de pressão para execução dos serviços do objeto deste edital (lote 01 e lote 02). Portanto, para cada caso, é necessário apresentar a **quantidade** de vasos de pressão que serão utilizados na execução dos serviços bem como seus **respectivos laudos**.

Após, o Processo Licitatório veio para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

A recorrente **HD SINALIZAÇÕES LTDA.**, como dito em relatório, indicou que a recorrida não teria apresentado os adequados documentos de qualificação técnica (laudo e atestado de qualificação técnica), pugnando pela sua inabilitação. Pois bem!

Veja-se o que exigia o Edital com relação aos documentos de habilitação:

1.2.3 Qualificação técnica: a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando que o proponente forneceu materiais e a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, contemplando no mínimo 40% de cada item do Anexo I do Edital; (...) c) Apresentar Laudo (certificado/relatório), em nome da empresa licitante, dos vasos de pressão do equipamento utilizado para tintas acrílicas e termoplásticas, em atendimento a norma regulamentar NR-13 (portaria MTN nº 1.082/2018), devidamente registradas no CREA, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica (ART), para os proponentes que cotarem Lote 1 e Lote 2. (Grifei)

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que a empresa recorrida trouxe aos Autos Atestado Técnico indicando a execução pretérita de "Sinalização Horizontal – 10cm de largura – linhas longitudinais", no importe de **5.280,00m**, ou seja, **528m²**.

O item "1.2.3" do Edital, conforme vê-se, exigia a comprovação, através da apresentação de atestado técnico, da execução pretérita de serviços semelhantes no importe de 40% (quarenta por cento) de cada item do Anexo I. Como era almejada a aquisição de **20.000,00m²** de sinalização horizontal (conforme item 01), **era exigível a apresentação de atestado com, no mínimo, 8.000,00m²**. Assim, inegável que a empresa recorrida não cumpriu com a obrigação editalícia. A manifestação técnica elaborada pelo fiscal do contrato se deu no mesmo sentir, senão, veja-se:

- SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA, CNPJ 25.203.392/0001-17, ganhadora do lote 01 **não** apresentou comprovações de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, contemplando no **mínimo 40%** de cada item do Anexo I do edital;

Com relação ao Laudo Técnico a ser juntado na forma da NR-13, razão cabe a empresa recorrida. O Edital não exigia a apresentação de mais de 1 (um) Laudo, bastando que fosse apresentado documento técnico que capaz de comprovar o atendimento do equipamento a

ser utilizado pela empresa em compatibilidade com as normas do regulamento. Citado documento fora apresentado pela empresa; logo, não há razão pela sua inabilitação neste ponto.

Assim, tem-se que a empresa recorrida não juntou a totalidade dos documentos para sua habilitação ao certame, de modo que descumprida a exigência editalícia. De registrar, ademais, que **a juntada posterior de documento** - que deveria constar originariamente no envelope adequado -, **não é permitida**.

De relembra, neste sentir, que ao pregoeiro não cabe diligenciar pela existência de documentos faltantes, tendo em vista àquilo que define o art. 43, §3º da Lei Federal nº 8666/93, ao dispor que somente caberá a Comissão diligenciar para “*esclarecer ou complementar a instrução do processo*”, não servindo para trazer aos Autos documento ausente. É a redação do artigo citado, *in litteris*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifei)

Não há que se falar, tampouco, em “*excesso de formalismo*”, já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada dos documentos como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

Aproveito-me do ensejo para esclarecer quanto a notificação recebida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Previamente a abertura da sessão pública do presente processo, citado Conselho encaminhou notificação ante a ausência de exigência de qualificação técnica que abrangesse os profissionais técnicos industriais (exigia-se registro da empresa e de seu profissional técnico no CREA ou no CAU, somente).

De esclarecer que a notificação não fora recebida como impugnação (pois não o é, de fato), e que o Conselho não poderia, de qualquer forma, figurar como proponente no presente

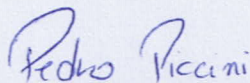
¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

certame. Por essas razões, fez-se desnecessária a suspensão dos prazos processuais, dando-se continuidade a sessão pública previamente designada. Ademais, conforme vê-se pela manifestação elaborada pelo fiscal do contrato, apenas os profissionais técnicos registrados no CREA ou CAU é que teriam capacidade técnica para, no presente caso - e dadas as complexidades técnicas do objeto almejado pela Administração -, executar o objeto pretendido pela Municipalidade. Para os próximos Editais que envolvam obras ou serviços de engenharia, avaliar-se-á quanto a necessidade de inclusão dos profissionais técnicos.

Diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **HD SINALIZAÇÕES LTDA.**, ao fim de inabilitar a empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA.**, ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 04 de março de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

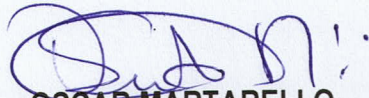
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **HD SINALIZAÇÕES LTDA.**, ao fim de inabilitar a empresa **SINALINDS TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA.**, ao certame.

Xanxerê/SC, 04 de março de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal